accumulará os dous empregos, mas só perceberá o seu ordenado se tiver exercicio effectivo na Relação do lugar onde se achar o Tribunal do Commercio.

Os demais empregados dos mesmos Tribunaes perceberão huma gratificação arbitrada pelo Governo sobre consulta dos respectivos Tribunaes, e paga pela caixa dos emolumentos.

Art. 29. O Governo estabelecerá a tarifa dos emolumentos que devem perceber os Tribunaes do Commercio. Todas as multas decretadas no Codigo Commercial sem applicação especial, entrarão para a caixa dos emolumentos dos respectivos Tribunaes do Commercio.

Art. 30. Fica extincto o Tribunal da Junta do Commercio. Os Membros do mesmo Tribunal serão aposentados com as honras e prerogativas de que gozavão, e os vencimentos correspondentes ao seu tempo de serviço.

Os demais empregados do mesmo Tribunal, que não puderem ser admittidos nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio, continuarão a perceber os seus vencimentos por inteiro, em quanto não forem novamente empregados.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conheçimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei, pela qual V. M. I. Manda executar o Decreto d'Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre o Codigo Commercial do Imperio do Brasil, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Euscbio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Julho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em o 1.º de Julho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a folhas 8 do Livro 1.º das Leis e Resoluções. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça 1.º de Julho de 1850.

Manoel Antonio Ferreira da Silva.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1850.

TOMO 11. PARTE 1.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 557 — de 26 de Junho de 1850.

Marca o modo de se contar aos Juizes de Direito o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Por antiguidade dos Juizes de Direito só se entenderá o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções. Exceptua-se:

§ 1.º O tempo em que estiverem com parte ou licença de doente, com tanto que não exceda de seis mezes em cada periodo de tres annos.

§ 2.º O tempo aprazado ao Juiz removido de se transportar para outro lugar, se não for excedido.

§ 3.º O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 2.º Estas disposições serão applicadas hum anno depois da publicação da presente Lei; e, quanto aos Membros da Assembléa Geral, só depois de concluida a presente Legislatura.

Art. 3.º A nomeação de Desembargador será feita d'entre os dez Juizes de Direito mais antigos, cuja relação deverá ser apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, *sempre que houver de ter lugar.*

Existindo, porêm, Juizes de Direito, já apresentados cinco vezes, a relação dos que forem propostos á nomeação comprehenderá até os quinze mais antigos, nunca excedendo este numero, e nem, em caso algum, podendo conter mais de dez daquelles Juizes que não tenhão sido apresentados as cinco vezes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da

Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis do Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 558 — de 26 de Junho de 1850.

Marca a fórma de preencher as faltas dos Jurados, para poder-se installar o Jury, ou continuar as suas Sessões.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Quando, por falta de numero legal de Jurados, não puder installar-se, ou continuar huma Sessão do Jury, o Juiz de Direito procederá, publicamente, ao sorteio, d'entre os Jurados Supplentes, de tantos quantos faltarem.

São Jurados Supplentes os Juizes de facto residentes dentro da Cidade ou Villa em que reunir-se o Jury, ou até a distancia de duas legoas.

Art. 2.º Dos nomes de cada hum d'elles, far-se-hão duas cedulas, das quaes huma entrará para a urna geral, de que trata o Artigo trinta e hum do Codigo do Processo Criminal, e outra para huma urna especial dos Supplentes. Quando abrir-se a Sessão do Jury, a urna especial será depositada no Tribunal, para o sobredito sorteio, em casos necessarios.

São applicaveis á lista dos Jurados Supplentes, e á urna especial, disposições analogas ás que a Lei decreta, em relação á lista e urna geral, com a differença de que a urna especial só terá duas chaves, de que serão clavicularios o Juiz de Direito e o Promotor Publico.

Art. 3.º Quando, esgotada a urna especial, não puder installar-se, ou continuar a Sessão do Jury, o Juiz de Direito, convocando os outros dois clavicularios da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem, e os fará notificar para que compareção no dia

que for de novo aprazado. Deste sorteio o Juiz de Direito excluirá os *Jurados*, que *residirem* á distancia maior de cinco leguas do lugar da Sessão, salvo quando não forem sufficientes os Jurados mais proximos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1850.

TOMO 11. PARTE 1.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 559 — de 28 de Junho de 1850.

Marca as classes em que ficão divididas as Comarcas do Imperio, os casos em que podem ser removidos os Juizes de Direito, e as ajudas de custo, que a estes devem ser abonadas, quando forem mudados de humas para outras Comarcas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As Comarcas serão divididas em tres classes, a saber: da primeira, segunda e terceira entrancia; sem que por isso se considerem de maior ou menor graduação. Nenhum Cidadão habilitado será pela primeira vez nomeado Juiz de Direito, senão para Comarca de primeira entrancia, nem passará desta para outra de segunda, sem que tenha quatro annos de serviço effectivo. Da segunda para a terceira poderão ter lugar as remoções, havendo tres annos de effectivo serviço na classe anterior. Esta classificação será feita pelo Governo, mas não poderá ser alterada senão por acto Legislativo.

As Comarcas novamente creadas serão encorporadas pelo Governo á classe que parecer mais propria.

Art. 2.º Os Juizes não poderão ser removidos, sem requerimento seu, para Comarca de classe anterior; e na mesma classe, senão nos casos seguintes:

§ 1.º Se tiver apparecido rebellião, guerra civil ou estrangeira, ou mesmo sedição ou insurreição dentro da Provincia, ou conspiração dentro da Comarca.

§ 2.º Se o Presidente da Provincia representar sobre a necessidade da sua remoção, com especificadas razões de utilidade publica. Neste caso será ouvido o Conselho d'Estado, precedendo audiencia do Magistrado, sempre que della não resultar inconveniente; dando-se em todo o caso, ao Juiz removido conhecimento das razões da remoção.

Art. 3.° Aos Juizes de Direito, mudados de humas para outras Comarcas, se abonará a ajuda de custo, nunca menor de quatrocentos mil réis, nem maior de dois contos de réis. Estas ajudas de custo serão marcadas pelo Governo, segundo as distancias, e as difficuldade da viagem.

Não terá lugar porêm a ajuda de custo, quando a remoção for entre Comarcas, cuja distancia for menor de cincoenta leguas.

Art. 4.° Os Juizes de Direito removidos não serão obrigados a prestar novo juramento, nem a tirar nova Carta, servindo-lhes de Titulo a copia dos Decretos de remoção, por cuja expedição não pagarão direitos, nem emolumentos alguns.

Art. 5.° Ficão derogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 560 — de 28 de Junho de 1850.

Estabelece os ordenados e gratificações, que devem perceber os Juizes de Direito das Comarcas do Imperio, e dá outras providencias a respeito daquelles Juizes, que, sendo removidos, não entrarem logo em exercicio dos novos lugares, ou declararem que não os acceitão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Pelos Cofres geraes se pagará aos Juizes de Direito, sem distincção de Comarcas, o ordenado annual de hum conto e seiscentos mil réis, e huma gratificação de oitocentos mil réis, dependendo esta do effectivo exercicio do Juiz de Direito, e passando para quem o substituir,

de sorte que, em nenhum caso, possão os impedidos ou licenciados pelo Governo vencer a gratificação.

Art. 2.° Os Juizes de Direito removidos, que, dentro de hum mez, contado do conhecimento official da remoção, declararem que acceitão o novo lugar, terão direito desde logo ao ordenado deste, e á ajuda de custo, que lhes couber.

Art. 3.° Os que o não declararem, ou rejeitarem o novo lugar, receberão, durante os primeiros seis mezes, metade do ordenado. Os que, tendo acceitado, não entrarem no exercicio effectivo dos novos lugares dentro do prazo para isso marcado, restituirão quanto houverem recebido em virtude da declaração, salvo o caso de impossibilidade provada perante o Governo, o qual poderá prorogar aquelle prazo razoavelmente, com tanto que não exceda á metade do primeiro: durante a prorogação do prazo, o Juiz de Direito não perceberá vencimento algum.

Art. 4.° Os prazos de que trata o Artigo terceiro, serão marcados em Regulamento do Governo, e quando forem alterados para menos; taes alterações só deverão ser applicadas hum anno depois da sua publicação: estes prazos decorrem do conhecimento official das remoções.

Art. 5.° Os Juizes de Direito removidos, que rejeitarem os novos lugares, os que nada declararem, e os que, tendo acceitado, não entrarem em exercicio nos prazos marcados, serão considerados avulsos, e não se lhes contará antiguidade do tempo em que assim estiverem fóra do exercicio.

Art. 6.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 561 — de 2 de Julho de 1850.

Approva a Pensão annual de 240$000, concedida por Decreto de 16 de Janeiro de 1844 ao Capitão Pedro Alves de Siqueira, com sobrevivencia a sua filha D. Maria Antonia de Jesus.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de dezaseis de Janeiro de mil oitocentos quarenta e quatro ao Capitão Pedro Alves de Siqueira, em attenção aos serviços que prestou á prol da ordem publica na Provincia de S. Paulo, fica approvada com sobrevivencia á sua filha D. Maria Antonia de Jesus, como foi declarado pelo Decreto de vinte e hum de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 562 — de 2 de Julho de 1850.

Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Serão processados pelos Juizes Municipaes até a pronuncia inclusivamente, e julgados pelos Juizes de Direito, os seguintes crimes:

§ 1.° Moeda falsa.

§ 2.° Roubo, e homicidio, commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio.

§ 3.° A resistencia comprehendida na primeira parte do Artigo cento e dezeseis do Codigo Criminal.

§ 4.° A tirada de presos, de que tratão os Artigos cento e vinte, cento e vinte hum, cento e vinte dois, cento e vinte tres, e cento e vinte sete do Codigo Criminal.

Art. 2.° O crime de banca-rota tambem será definitivamente julgado pelos Juizes de Direito.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 563 — de 4 de Julho de 1850.

Autorisando o Governo para reformar o Thesouro Publico e Thesourarias das Provincias

Hei por bem Sançcionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para reformar o Thesouro Publico e Thesourarias das Provincias, pondo logo em execução a mesma reforma, que será depois submettida á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 564 — de 10 de Julho de 1850.

Declara que o Artigo dez da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça civil, na parte em que abolio a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentarem durante a lide.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Artigo decimo da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça civil, na parte em que abolio a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentarem, durante a lide.

Art. 2.º Sendo os ditos autores requeridos, não só prestarão fiança ás custas do processo, mas tambem ao valor dos dois por cento, substitutivo da Dizima da Chancellaria; e quando a não prestem, serão os respectivos réos absolvidos da instancia do Juizo. Esta disposição não comprehenderá as pessoas miseraveis, que justificarem perante o Juiz da causa a impossibilidade, pela sua pobreza, de prestar huma e outra fiança. Da decisão do Juiz poderá a parte interpor o competente recurso de aggravo.

Art. 3.º Estas disposições são applicaveis ás acções pendentes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

continua >